

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE REINserÇÃO SOCIAL DO USUÁRIO OU DEPENDENTE DE DROGAS

THE PRESENTATION FOR PRISON AS AN INSTRUMENT FOR THE SOCIAL REINTEGRATION OF DRUG USERS OR ADDICTS

Leonardo Antônio Bolina Filgueiras¹

RESUMO

Este artigo pretende demonstrar que a audiência de custódia não se presta apenas a analisar a legalidade da prisão e a adoção de providências processuais penais, relacionadas à investigação ou ao processo criminal, mas que, por meio dela, o Magistrado também detém poderes e instrumentos legais ao seu alcance, capazes de promover a reinserção social de usuários e dependentes de drogas ilícitas. Será visto que previsões legais e regulamentares vigentes em nosso ordenamento, comprovam esta proposição, restando claro que a audiência de custódia é instrumento de que se pode valer o Poder Judiciário, como integrante que é do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, para exercer sua função de fomentador da finalidade social da Lei n.º 11.343/2006. Foi utilizado o método descritivo/compreensivo, a partir da leitura de obras jurídicas, artigos científicos, legislação e jurisprudência que tratam do tema, para se chegar à resposta proposta.

Palavras-chave: Audiência de custódia; reinserção social; dependente de drogas.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate that the presentation for prison not only used to analyze the legality of the arrest and to adopt criminal procedural measures related to the investigation or criminal proceedings, but that, through it, the Magistrate also has powers and legal instruments at his disposal, capable of promoting the social reintegration of users and addicts of illicit drugs. It will be seen that legal and regulatory provisions in force in our legal system prove this proposition, making it clear that the presentation for prison is an instrument that the Judiciary can use, as a member of the National System of Public Policies on Drugs - SISNAD, to exercise its

¹ Juiz de Direito no Estado de Minas Gerais, atuando como Juiz de Direito Auxiliar Especial da Comarca de Belo Horizonte, perante a Central de Inquéritos Policiais; *e-mail*: leonardo.bolina@tjmg.jus.br.

function of promoting the social purpose of Law nº. 11.343/2006. The descriptive/comprehensive method was used, based on the reading of legal works, scientific articles, legislation and case law that deal with the subject, to arrive at the proposed answer.

Keywords: Presentation for prison; social reintegration; drug addict.

1. INTRODUÇÃO

A audiência de custódia, em nosso ordenamento jurídico, encontra previsão legal no Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992, chamado Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; no Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992, a denominada Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); no Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1942); assim como regulamentação na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 213, de 15 de dezembro de 2015.

Além de servir ao controle da legalidade das prisões previstas em nosso ordenamento jurídico, serve-se também a fomentar políticas públicas voltadas à reabilitação e reinserção social dos usuários e dependentes de drogas.

Ao final da audiência de custódia, após a entrevista minuciosa com o custodiado que, registre-se, em grande parte se declara usuário ou dependente das substâncias proibidas que se enquadram no conceito de drogas ilícitas, percebe o Magistrado, assim como o Ministério Público e a Defesa, a necessidade de, em paralelo à eventual decretação de prisão preventiva, liberdade provisória, relaxamento de prisão ou outra providência processual penal, encaminhar a pessoa encarcerada ou egressa a algum tipo de tratamento ou assistência de ordem médica ou de proteção social.

Como ensina Mário Sérgio Sobrinho, especialmente nos casos envolvendo os delitos patrimoniais sem violência, geralmente a prática delitiva se destina à aquisição da droga de que é dependente os infratores, além do que, em muitos dos casos, delitos violentos são cometidos sob os efeitos das drogas. (Sobrinho, 2020).

Desde que o Magistrado se atente a protocolos e se valha das redes de saúde pública disponíveis na respectiva Comarca, essa ação é possível e apresenta-se sobremaneira eficaz.

Vejamos.

2 - SURGIMENTO DO INSTITUTO

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que foi positivado no Brasil pelo Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992, pela primeira vez mencionou a audiência de custódia, consignando o direito de qualquer pessoa encarcerada em razão de infração penal, de ser conduzida o mais breve possível à presença do juiz. Essa regra encontrou previsão em seu artigo 9º, item 3, assim ementado:

ARTIGO 9

(...)

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (BRASIL. **Decreto n.º 592**, de 06 de julho de 1992. Promulga o Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 Jul. 1992).

Mais tarde, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, o chamado Pacto de São José da Costa Rica, que foi positivado no Brasil pelo Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992, ratificou essa regra em seu artigo 7º, item 5, assim ementado:

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

(...)

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL. **Decreto n.º 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto

de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 nov. 1992).

Como se pode perceber, somente em 1992 referidas convenções passaram a ter validade em nosso ordenamento jurídico, e, registre-se, sem que isso importasse na positivação do mecanismo em nosso Código de Processo Penal ou legislação processual penal esparsa. (De Godoy, 2017).

A despeito disso, releva destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou que o chamado Pacto de São José da Costa Rica, que já previa, como visto, a audiência de custódia, tem valor supralegal, superior ao *status* de lei ordinária, podendo ser plenamente aplicado ao ordenamento jurídico pátrio. (De Godoy, 2017).

Veja-se, a esse propósito, o que asseverou a jurista Nádia Fressalto de Gogoy:

No entanto, a sociedade Brasileira demorou em apresentar uma resposta prática com relação à audiência de custódia, passando-se décadas até que assunto fosse trazido à tona. Interessante ressaltar que, conforme os precedentes RE 466.343/SP e HC 87.585/TO, o STF se posicionou no sentido de que a Convenção Americana de Direitos Humanos tem valor supralegal, ou seja, está situada acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição, não sendo necessária, nesse caso, a promulgação de leis ordinárias para que ela possa ser aplicada. (DE GODOY, Nádia Fressalto. **Audiência de Custódia: Origem, conceito e seu enquadramento na atual sistemática jurídico processual penal brasileira.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 31 mar. 2025).

Nesse diapasão, mesmo não havendo previsão no estatuto processual penal acerca da audiência de custódia, e justamente porque não haveria mesmo a necessidade, pelos motivos acima explicados, o Conselho Nacional de Justiça, antes de qualquer previsão expressa no Código de Processo Penal, regulamentou o ato por meio da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015.

Assim dispõe o art. 1º, *caput*, da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou

sua prisão ou apreensão. (BRASIL. **Resolução CNJ n.º 213**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ n.º 1/2016, de 8 de janeiro de 2016, p. 2-13).

Mesmo já havendo a previsão da audiência de custódia nos tratados citados, dos quais o Brasil é signatário, com a regulamentação detalhada pelo Conselho Nacional de Justiça, o ato passou a ser positivado no Código de Processo Penal, por meio da Lei n.º 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime.

Assim, em várias passagens do Código de Processo Penal é possível se deparar com a menção à obrigatoriedade da audiência de custódia, podendo-se citar, a título de exemplo, os artigos 3º-B, §1º; 287 e 310, todos do referido diploma legal.

Dispõe o artigo 3º-B, §1º, do Código de Processo Penal:

Art. 3º-B (...).

§1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que será realizada audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído (...). (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 03 de outubro de 1942. Dispõe sobre o código de processo penal brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941).

Já o artigo 287, do mesmo diploma legal, proclama:

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 03 de outubro de 1942. Dispõe sobre o código de processo penal brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941).

Por fim, dispõe o artigo 310, *caput*, do Código de Processo Penal:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia (...). (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 03 de outubro de 1942. Dispõe sobre o código de processo penal brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941).

Basicamente, a norma acerca da audiência de custódia no Código de Processo Penal, reproduz o que já estava regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, ordenando-se que qualquer pessoa presa seja levada à presença do juiz em até 24 horas.

Em seus comentários ao Código de Processo Penal, Guilherme de Souza Nucci, expressa-se neste mesmo sentido:

Sobre a inserção desta audiência em lei, há o seguinte histórico: com a reforma introduzida pela Lei 13.964/2019, passa a figurar no Código de Processo Penal (arts. 287 e 310). Porém, no ano de 2015, emergiu como *direito fundamental*, que estava hibernando há vários anos. Esse é o tempo em que vigora, no País, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de onde se extraiu a *obligatoriedade da audiência de custódia*. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pág. 707).

A propósito, em 2015, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 – DF, ser obrigatória a audiência de custódia (De Godoy, 2017):

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas inconstitucional’. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.** (Distrito Federal. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 - DF. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Requeridos: União e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. j. 09.09.2015. p. 14.09.2015. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em: 07 abr. 2025) - destaquei.

No mesmo sentido, inclusive pacificando o entendimento de que a audiência de custódia é obrigatória para todas as modalidades de prisão, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 29.303 – Rio de Janeiro:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. ADPF 347-MC. NOTÓRIA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSITIVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM DECORRÊNCIA DE TODAS AS MODALIDADES DE PRISÃO. PREVISÃO EM DIPLOMAS INTERNACIONAIS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A indefinição sobre a obrigatoriedade de audiência de custódia em relação as demais modalidades de prisão, acarreta o prolongamento da sua não realização em extensão não limitada pelas normas internacionais às quais o Estado brasileiro aderiu e, principalmente, em descumprimento de recente determinação contida na legislação processual penal brasileira, com potencial de acarretar grave e irreversível inobservância de direitos e garantias fundamentais. 2. A temática acerca da audiência de custódia sofreu notória modificação fática e legislativa desde o julgamento proferido na ADPF 347-MC, tal como a regulamentação do tema pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 213 de 15/12/2015) e, principalmente, o recente tratamento legal da matéria na legislação processual penal (arts. 287, 310, caput e §§ 3º e 4º do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 3. Não há dúvidas da imprescindibilidade da audiência de custódia, quer em razão de prisão em flagrante (como determinado expressamente no julgamento da ADPF 347), quer também nas demais modalidades de prisão por conta de previsão expressa na legislação processual penal (art. 287 do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 4. As próprias normas internacionais que asseguram a realização de audiência de apresentação, a propósito, não fazem distinção a partir da modalidade prisional, considerando o que dispõem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 7.5) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 9.3). Tais normas se agasalham na cláusula de abertura do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. 5. A finalidade da realização da audiência de apresentação, independentemente, da espécie de prisão, não configura simples formalidade burocrática. Ao revés, trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais. 6. A audiência de custódia propicia, desde logo, que o Juiz responsável pela ordem prisional avalie a persistência dos fundamentos que motivaram a sempre excepcional restrição ao direito de locomoção, bem assim a ocorrência de eventual tratamento desumano ou degradante, inclusive, em relação aos possíveis excessos na exposição da imagem do custodiado (perp walk) durante o cumprimento da ordem prisional. 7. A audiência de apresentação ou de custódia, seja qual for a modalidade de prisão, configura instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, as quais podem desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa. 8. Reclamação julgada procedente, para determinar que se realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas. (Distrito Federal. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Reclamação 29.303 – Rio de Janeiro. Reclamante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Reclamados: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. j. 06.03.2023. p. 10.05.2023. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em: 08 maio 2025).

Logo, não há dúvidas acerca da obrigatoriedade da audiência de custódia em nosso sistema, estando explicados o seu surgimento e evolução.

3 – FINALIDADE SOCIAL DO ATO

Ao regulamentar a audiência de custódia, tratando especificamente da entrevista que a autoridade judicial deve realizar com a pessoa presa, dispõe a Resolução CNJ n.º 213/2015, dentre outras providências, em seu artigo 8º, inciso X, o seguinte:

Art. 8º (...)

X – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a **dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial** e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar. - destaquei. (BRASIL. **Resolução CNJ n.º 213**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ n.º 1/2016, de 8 de janeiro de 2016, p. 2-13).

Veja-se, pois, que além de servir a audiência para aferir a legalidade da prisão e deliberar acerca da providência processual penal a ser adotada, na forma expressa do regulamento, serve também para o encaminhamento de dependentes químicos para assistência médica ou social.

Ademais, merece ser registrado que a Resolução CNJ n.º 288, de 25 de junho de 2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, também regulamentou esse papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas voltadas à ressocialização, e, portanto, à reinserção social do dependente ou usuário de drogas.

A esse propósito, veja-se o artigo 3º, incisos VIII e IX, da Resolução CNJ n.º 288, de 25 de junho de 2019:

Art. 3º A promoção da aplicação de alternativas penais terá por finalidade:
(...)

VIII - a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz;

IX - a proteção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais e sua inclusão em serviços e políticas públicas. (BRASIL. **Resolução CNJ n.º 288**, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. DJe/CNJ n.º 129/2019, de 8 de junho de 2019).

Logo, este tipo de ação a ser adotada pelo Magistrado não importa em ativismo, inovação, voluntarismo, porém, em providência normativa positivada a ser implementada.

Portanto, dessa regra, permite-se efetivar a política pública de ressocialização dos usuários e dependentes de drogas por meio da audiência de custódia.

Relevante colacionar, neste mesmo sentido, o seguinte trecho do artigo elaborado em coautoria por Alexandre Ferreira da Silva, Gustavo Homero de Melo Pedroso e Maria do Socorro Wanderley Neves Alves:

Por sua vez, o Atendimento à Pessoa Custodiada é realizado com base em uma abordagem restaurativa e enfatiza a importância de ações antes e depois da decisão tomada durante a audiência de custódia. O objetivo é avaliar as dimensões subjetivas e sociais, além de oferecer orientações e encaminhamentos para a rede de proteção social.

Nessa ótica, o entendimento da realidade de cada pessoa, ao identificar sua fragilidade particular, reforça a noção de que é necessário direcioná-la para a rede de serviços e políticas governamentais de amparo social, após receber a concessão da liberdade, porém com o respaldo de políticas públicas, permitindo o acesso a direitos e garantindo uma maior eficácia àquela determinação judicial.

Nos moldes dessas duas Resoluções e do Manual de Proteção Social, a audiência de custódia se tornou ainda mais um ato humanizado, que sucede à prisão em flagrante, no qual são conferidos a toda pessoa o contraditório e ampla defesa. Além disso, busca-se proporcionar uma oportunidade para que seja identificada, com mais expertise, a situação pessoal e social desse indivíduo.

Dessa forma, durante a audiência de custódia, são tomadas providências acolhedoras e com respaldo na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais. Isso significa que além de garantir o direito de defesa do indivíduo, também se busca compreender as circunstâncias que levaram à sua prisão.

Para isso, são realizadas análises detalhadas sobre as condições pessoais do detido, como sua saúde física e mental, histórico criminal e familiar. Além disso, é verificado o contexto social em que ele está inserido, buscando entender as possíveis influências externas em seu comportamento.

Com base nessas informações adicionais coletadas durante a audiência de custódia, as autoridades podem tomar decisões mais embasadas sobre o caso. Isso pode incluir medidas como encaminhar o indivíduo para programas de reabilitação ou assistência social. A ideia é proporcionar soluções mais adequadas e individualizadas para cada detido.(CNJ, 2020).

Em suma, as resoluções relacionadas à audiência de custódia têm como objetivo principal humanizar o processo penal. Ao oferecer oportunidades

para que todas as partes envolvidas sejam ouvidas e consideradas em suas particularidades, busca-se garantir um tratamento justo e respeitoso para cada indivíduo que passa por esse procedimento. (SILVA, Alexandre Ferreira, PEDROSO, Gustavo Homero de Melo, ALVES, Maria do Socorro Wanderley Neves Alves. **Proteção Social em Audiência de Custódia**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação – REASE. Disponível em: [file:///C:/Users/T0054841/Desktop/\[96\]-PROTEÇÃO+SOCIAL+EM+AUDIÊNCIA+DE+CUSTÓDIA.pdf](file:///C:/Users/T0054841/Desktop/[96]-PROTEÇÃO+SOCIAL+EM+AUDIÊNCIA+DE+CUSTÓDIA.pdf). v. 9. n. 12. dez. 2023, pág. 13/14. Acesso em: 13 maio 2025).

4 – APLICAÇÃO AO USUÁRIO OU DEPENDENTE DE DROGAS

Nesse particular, trazendo a questão para a seara dos custodiados que são dependentes ou usuários de drogas, é de se registrar que, para eles, além do que já se disse sobre providências da audiência de custódia, esse tipo de encaminhamento encontra respaldo também na Lei n.º 11.343/2006.

Referida lei antidrogas, não tem finalidade exclusivamente penalizadora (repressora). A redação de seu primeiro artigo já aponta que ela também se volta à atenção e reintegração social de usuários e dependentes de drogas, vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e **reinserção social de usuários e dependentes de drogas**; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. -destaquei - (BRASIL. **Lei n.º 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 agost. 2006).

Neste mesmo sentido o magistério de Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão:

Com efeito, a Lei torna clarividente – desde a ementa, a designação dos títulos e o art. 1º – que o Estado pretende tratar a questão das drogas por ângulos diferenciados de atuação. Por um lado, tem a intenção de prevenir o uso indevido de drogas pela população, disciplinando os meios e as políticas que o Estado adotará para tanto. E por reconhecer que o uso de drogas é disseminado na sociedade, também pretende o Poder Público criar medidas para atender aos usuários e dependentes, bem como reinseri-los no meio social. Por outro lado, sabe-se que é preciso reprimir o tráfico e a produção de drogas por medidas severas, o que implica a necessária dotação de normas jurídicas que deem lugar à efetividade das medidas a tomar nesse sentido. (MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo

Roberto Galvão de. **Lei de Drogas Comentada - Artigo por Artigo - 3ª Edição 2013**. Rio de Janeiro: Método, 2012. E-book. p.21. ISBN 978-85-309-4559-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4559-6/>. Acesso em: 22 mai. 2025, pág. 21).

Para o fim de reintegração social de usuários e dependentes de drogas, a própria lei instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, que tem dupla finalidade, consoante art. 3º, I e II, da Lei n.º 11.343/06: “(...) *I – a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas; II – a repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas.*” (BRASIL. **Lei n.º 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 agost. 2006).

Assim leciona Bruno Yamamoto:

Conforme disposto no artigo 1º da Lei 11.343/06, conhecida como lei de drogas, foi instituído o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. (YAMAMOTO, Bruno. **As Implicações Físicas, Sociais e Legais do Uso de Drogas**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 31 mar. 2025, pág. 01).

Consoante está disposto no artigo 3º, §§1º e 2º, da Lei n.º 11.343/2006, o SISNAD é um conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que agrega a política pública sobre drogas e atua em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Logo, como aplicador da norma, o Poder Judiciário se insere no SISNAD, e, como tal, deve também executar, a seu modo, políticas públicas sobre drogas, em articulação com os sistemas de saúde pública e social.

Essas premissas legitimam a atuação do juiz na audiência de custódia no sentido de promover o encaminhamento do dependente ou usuário de drogas ao tratamento na rede articulada.

Veja-se, a esse propósito, trecho do artigo de autoria de Gabriel Cavalcanti:

Em síntese, o Poder Judiciário desempenha um papel crucial na aplicação da legislação antidrogas, assegurando o respeito aos direitos fundamentais, interpretando a legislação à luz dos princípios constitucionais, apreciando as provas apresentadas, aplicando penas justas e proporcionais, e buscando soluções que promovam a justiça e a ressocialização dos envolvidos nesse contexto. (CAVALCANTI, Gabriel. **Lei de Drogas: Profundos Impactos na Sociedade Brasileira**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 31 mar. 2025, pág. 15).

Diante dessa finalidade social que se extrai da Lei n.º 11.343/2006, e, em especial pelo que se viu acerca das funções do Magistrado na audiência de custódia, pode ele promover encaminhamentos para a reinserção social do usuário ou dependente de drogas, o que é respaldado no artigo 9º, §§§1º, 2º e 3º, da Resolução CNJ n.º 213/2015. Vejamos:

Art. 9º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I desta Resolução.

§ 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, **responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**, bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

§ 2º **Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso** ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.

§ 3º O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o **direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais**, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do CPP. -destaquei - (BRASIL. **Resolução CNJ n.º 213**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ n.º 1/2016, de 8 de janeiro de 2016, p. 2-13).

Como já adiantado acima, tais encaminhamentos também estão amparados pela Resolução CNJ n.º 288/2019, em seu artigo 3º, VIII e IX.

A esse respeito, releva conferir o que diz o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia do CNJ:

A atuação das equipes do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada está amparada pela Resolução CNJ nº 288/2019, que preconiza a responsabilidade do Poder Judiciário em relação a serviços e políticas públicas no campo da proteção social e da atenção psicossocial daquelas pessoas submetidas à justiça criminal. (BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Manual de proteção social na audiência de custódia: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada/Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, pág. 111).

Logo, não se trata aqui de uma inovação ou sugestão. A questão está regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, devendo o Magistrado, na audiência de custódia, ao lado das providências processuais penais, promover efetivamente Políticas Públicas preventivas e saneadoras, encaminhando o usuário ou dependente de drogas para o tratamento voluntário adequado, o que, diga-se, é medida de reinserção social dessas pessoas.

A Resolução CNJ n.º 213/2015, nos dispositivos acima citados, atribui às Centrais Integradas de Alternativas Penais a intermediação entre a ordem do Poder Judiciário e o atendimento, após o encaminhamento, dos dependentes e usuários de drogas pela rede articulada de saúde ou de assistência social, seja pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS) ou ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

É certo que em muitas Comarcas não há essas Centrais Integradas de Alternativas Penais instaladas, porém, isso não é empecilho ao cumprimento do artigo 9º, §§§1º, 2º e 3º, da Resolução CNJ n.º 213/2015.

Como alternativa, pode o Magistrado se valer da rede pública de saúde dos Municípios que integram a Comarca, encaminhando às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social que terão a capacidade de fazer o direcionamento adequado.

O que não se admite é a omissão diante de uma situação desta, em que se evidencia que o acautelado é usuário ou dependente de drogas e demanda reinserção social, devendo o Poder Judiciário agir, já que detém todos os instrumentos legais que acabamos de ilustrar.

Interessa registrar que, de acordo com o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia do CNJ, de ordinário, deve haver atendimento por equipe interdisciplinar prévia e posteriormente à audiência de custódia. (CNJ, 2020).

Antes de o custodiado ser levado à presença do juiz, é atendido por profissionais da área da psicologia ou assistência social, por exemplo, para que questões relacionadas à sua vida sejam elucidadas, permitindo-se ao Magistrado, em suas decisões por ocasião da audiência, promover os encaminhamentos adequados.

Enquanto isso, o atendimento pós-custódia, já havendo a decisão judicial, permite melhor direcionamento para acompanhamento das medidas aplicadas, como, por exemplo, a indicação do setor a que será o custodiado encaminhado para tratamento contra a dependência no uso de drogas.

Na Comarca de Belo Horizonte, esse tipo de atendimento, prévio e posterior, é feito na Central de Audiência de Custódia – CEAC, relevando registrar ser da atribuição da Central de Acompanhamento de Alternativas Penais – CEAPA, a

intermediação desse encaminhamento do dependente ou usuário de drogas ao tratamento que importará na reinserção social.

A despeito de tudo que se disse e se argumentou, seja com base na legislação ou na jurisprudência, é necessário que o Poder Judiciário se aproxime das atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo no campo da promoção da saúde e da assistência social, que são políticas públicas obrigatórias e que devem ser adotadas indistintamente em cada Município da Federação. (CNJ, 2020).

Neste sentido, confira-se mais uma vez o Manual de proteção social na audiência de custódia do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

Para atingir o objetivo de promover ações de proteção social às pessoas que passam pelas audiências de custódia é necessário vencer a distância entre diferentes instâncias administrativas envolvidas, do Poder Judiciário ao Poder Executivo, nas esferas municipal, estadual e distrital, assim como vencer a divisão entre políticas de segurança, saúde, assistência social e educação. A Resolução CNJ nº 288/2019 determina que o serviço psicossocial será responsável pela constituição de redes amplas que promovam o cumprimento das alternativas penais e a inclusão social dos egressos (BRASIL. **Resolução CNJ n.º 288**, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. DJe/CNJ n.º 129/2019, de 8 de junho de 2019. Disponível em: <http://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>, “apud”). (BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Manual de proteção social na audiência de custódia: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada/Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, pág. 122).

5 - CONCLUSÃO

Este artigo procurou, como visto, comprovar, com base no ordenamento pátrio vigente, que a audiência de custódia é poderoso instrumento que dispõe o juiz para promoção da reinserção social do usuário ou dependente de drogas.

Porém é necessário ao Magistrado ter a sensibilidade para entender que o ato (a audiência de custódia) não é mera formalidade burocrática para decisão acerca da prisão do acautelado trazido à sua presença, como expressão da oralidade que caracteriza o sistema acusatório empregado agora em nosso ordenamento

processual penal. É, antes, uma porta de entrada para se iniciar o processo ressocializador que, de toda forma, é objetivo do direito penal.

Por esta porta de entrada, conhecendo-se as mazelas sociais do preso, mazelas essas que muitas vezes explicam os motivos da opção pela prática delitiva, é possível minimizar os impactos trazidos pela situação, encaminhando-se a pessoa à rede pública de saúde ou assistência social que terá a melhor ferramenta para se buscar a ressocialização.

Não é necessário que o Código de Processo Penal traga previsão expressa neste sentido, em seu artigo 310, que elenca o que deve o Magistrado fazer na audiência de custódia, criando-se, por exemplo, novo inciso. É que, como exaustivamente demonstrado acima, há regulamentos e até norma material que reclamam aos juízes providências ressocializadoras ou sanitárias/curativas.

É possível, portanto, afirmar que o instituto da audiência de custódia visa e se serve não somente à análise da legalidade da prisão e à salvaguarda do direito de liberdade, mas, também, a restabelecer a dignidade da pessoa humana por meio de emprego de instrumentos ressocializadores.

Interessa acompanhar a evolução do instituto, neste sentido, no decorrer dos próximos anos de amadurecimento da estrutura acusatória do processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Manual de proteção social na audiência de custódia: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada/Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 592**, de 06 de julho de 1992. Promulga o Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 Jul. 1992.

BRASIL. **Decreto n.º 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 nov. 1992.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 03 de outubro de 1942. Dispõe sobre o código de processo penal brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei n.º 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 agost. 2006.

BRASIL. **Lei n.º 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. **Resolução CNJ n.º 213**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ n.º 1/2016, de 8 de janeiro de 2016, p. 2-13.

BRASIL. **Resolução CNJ n.º 288**, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. DJe/CNJ n.º 129/2019, de 8 de junho de 2019.

CAVALCANTI, Gabriel. **Lei de Drogas: Profundos Impactos na Sociedade Brasileira**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 31 mar. 2025.

DE GODOY, Nádia Fressalto. **Audiência de Custódia: Origem, conceito e seu enquadramento na atual sistemática jurídico processual penal brasileira**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 31 mar. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 07 abr. 2025.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de Drogas Comentada - Artigo por Artigo - 3ª Edição 2013**. Rio de Janeiro: Método, 2012. E-book. p.21. ISBN 978-85-309-4559-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4559-6/>. Acesso em: 22 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SILVA, Alexandre Ferreira, PEDROSO, Gustavo Homero de Melo, ALVES, Maria do Socorro Wanderley Neves Alves. **Proteção Social em Audiência de Custódia**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação – REASE. Disponível em:

[file:///C:/Users/T0054841/Desktop/\[96\]-PROTEÇÃO+SOCIAL+EM+AUDIÊNCIA+DE+CUSTÓDIA.pdf](file:///C:/Users/T0054841/Desktop/[96]-PROTEÇÃO+SOCIAL+EM+AUDIÊNCIA+DE+CUSTÓDIA.pdf). v. 9. n. 12. dez. 2023, pág. 03. Acesso em: 13 maio 2025.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **MP no debate - O abuso de álcool e outras drogas e a audiência de custódia**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.br/2020-nov-30/mp-debate-abuso-alcool-outras-drogas-audiencias-custodia>. 30. nov. 2020. Acesso em: 14 maio 2025.

YAMAMOTO, Bruno. **As Implicações Físicas, Sociais e Legais do Uso de Drogas**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 31 mar. 2025.